

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº 53055/24

EXERCÍCIO: 2024

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Patos

DATA DE ENTRADA: 06/05/2024

ASSUNTO: Licitação - 00031/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) -

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE

PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA

SECRETARIA

MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB

INTERESSADOS:

Mayra Mikaelle Dias Fernandes Nabor Wanderley da Nobrega Filho

FBA.

Carta Proposta de Prestação de Serviços

Natal, 28 de março de 2024

À Prefeitura Municipal de Patos

Rua Epitácio Pessoa, SN, CEP 58.700-020 Centro, Patos - PB CNPJ 09.084.815/0001-70

Assunto: Proposta para contratação dos serviços de projeto arquitetônico e urbanístico.

Termo de confidencialidade

Este documento, assim como seu conteúdo, deve ser tratado como propriedade confidencial da Felipe Bezerra Arquitetos LTDA., não podendo ser divulgado a terceiros ou reproduzido sem prévia autorização e aprovação da mesma.

Informações técnicas eventualmente obtidas durante a realização das atividades envolvidas nesta proposta comercial, como especificação, funcionamento ou planos de ação a serem executados são igualmente confidenciais e sigilosas.

Apresentação

Projeto básico de urbanização da área denominada de novo terreiro do forró, onde será desenvolvido uma praça com área para eventos coberto, área para eventos descoberto, pórtico de entrada, quadras de diversas modalidades, quiosques, academias e equipamentos urbanos de convivência e serviço.

Escopo

O Projeto básico de urbanismo, dessa proposta engloba a entrega de planta baixa geral do projeto, a especificação e detalhamento dos equipamentos urbanos, ficando ainda ser contratado os projetos complementares necessários.

1

Felipe Bezerra Arquitetos

FBA.

Cronograma

O prazo de entradas dos serviços descritos no escopo será determinado de acordo com as seguintes fases: Projeto Básico e Detalhamento. O prazo máximo para início dos serviços fica fixado em 15 dias úteis, contados a partir da data da assinatura deste contrato, da seguinte forma:

Projeto Básico: 30 dias após aprovação da assinatura do contrato e da parcela inicial;

Especificação e Detalhamento: 30 dias após aprovação do projeto básico;

O prazo de entrega, seja o GLOBAL ou o de cada ETAPA descrita acima, poderá ser prorrogado por motivo de força maior ou por comum acordo entre as partes contratantes

Investimento e condições de pagamento

O valor do projeto urbanístico em questão é de R\$ 50.000,00, divido em 2 parcelas. 50% na contratação: R\$ 25.000,00 50% na entrega do projeto: R\$ 25.000,00

Esta carta proposta de prestação de serviços é válida até dia 12 de abril de 2024

Desde já agradecemos a oportunidade e nos colocamos à disposição para solucionar dúvidas em relação à presente proposta e para avaliar possíveis alterações na mesma.

Atenciosamente,

Felipe de Araujo Bezerra

Arquiteto e Urbanista CAU A25755-9 felipe@ecocil.com.br, (84) 99982-4173 Rua Ângelo Varela, 1049b Tirol, CEP 59015-010

Natal, RN

2

Felipe Bezerra Arquitetos



Assessoria Jurídica

Procedimento Licitatório.

Processo Administrativo n.º:

126/2024

Inexigibilidade n.º:

031/2024

PARECER JURÍDICO n.º 312/2024

EMENTA: Processo Licitatório – Lei n.º 14.133/2021 – Inexigibilidade – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB-Análise Jurídica do Procedimento – Possibilidade Jurídica – Recomendações necessárias.

I - SITUAÇÃO FÁTICA

A Comissão Permanente de Licitação indaga a esta Assessoria Jurídica¹ se é possível proceder à contratação direta da *FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA*, inscrito no CNPJ nº 03.037.461/0001-27, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na modalidade Inexigibilidade, com fulcro no Art. 74, II da Lei n.º 14.133/2021.

Alega a abertura do presente processo licitatório, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETONICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

O presente procedimento encontra-se embasado na **Autorização** do Sr. Secretário de PLANEJAMENTO URBANO.

Solicita assim, a emissão de Parecer a respeito da adequação dos fatos descritos aos condicionamentos legalmente estabelecidos para a celebração dos contratos administrativos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao caso ora em comento, far-se-á a análise jurídica com base na legislação que rege a matéria, ou seja, na Lei n.º 14.133/2021.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Assessoria Jurídica

administrativo em epígrafe. Destarte, à legislação pertinente, incumbe, a este órgão de Assessoramento Jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gerência de Licitações, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É cediço que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A licitação é procedimento regra para a Administração Pública direta ou indireta quando se busca contratar com o particular, por força do que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI². A licitação, da forma como é concebida pelo legislador, visa obter a melhor proposta seguindo critérios objetivos e racionais, culminando na escolha da proposta que lhe apresente melhor custo-benefício.

Não obstante a obrigatoriedade de licitar quando se pretende adquirir, locar ou alienar bens, ou contratar serviços, a administração pode dispensá-la nos casos enumerados no Art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 ou simplesmente não fazê-la por impossibilidade de competição, situações em que é inexigível aquele procedimento.

Neste último caso, é o Art. 74, III, "a" da Lei de Licitação que norteia o administrador quando da sua incidência, exemplificando três casos especiais, *in verbis:*

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Assessoria Jurídica

Observa-se que o legislador quis, ainda que de forma exemplificativa, limitar o "leque" de situações que se subsumem ao permissivo em comento, restringindo-o aos casos em que a competição for manifestamente impossível.

A inexigibilidade deve atender, prioritariamente, aos **pressupostos lógicos**, **jurídicos** e **fáticos** da situação fundo da pretendida contratação direta.

Por **pressuposto lógico** exigi-se a inexistência de pluralidade de objetos e de ofertantes. Incoerente à realidade seria tentar implantar uma concorrência quando se há apenas um sujeito disposto e qualificado a realizar determinada atividade ou serviço.

O pressuposto jurídico consiste na inidoneidade do procedimento licitatório para perseguição do interesse público pela administração. A licitação "(...) não é um fim em si mesma, é meio, um instrumento para a proteção do interesse coletivo, não devendo jamais prejudicá-lo"³. Torna-se adequada utilização da licitação, apenas, quando esta ensejar a garantia de satisfação do interesse público.

Quanto ao pressuposto fático consubstancia-se na ausência de interessados no objeto da licitação. "A inexistência de interessados para disputá-la, nos casos em que tal interesse seja atrativo para o mercado, impede a realização da licitação".

Ao lecionar sobre a contratação direta realizada pela administração pública, expõe **Hely Lopes Meirelles** ser a licitação:

[...] inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato⁵. (Grifo Nosso)

A exigência de **previsão do serviço no Art. 74** da Lei Licitatória se consubstancia com a necessidade de o serviço ser complexo, relevante, e que a singularidade do mesmo atenda aos interesses públicos da Administração. Ou seja, deve ter o pretendente a contratar com a administração pública plena qualificação técnica e especializada.

Em decisão, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a notória especialização, ao lado do fator confiança e o "relevo do trabalho" (e não o ineditismo ou coisa parecida), a

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 284.



MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3º ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3º ed. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 288-289.



Assessoria Jurídica

par da incompatibilidade do processo licitatório com as limitações éticas da profissão, tudo isso leva à inexigibilidade da licitação⁶:

Cita o Ministro Sepúlveda Pertence, os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Melo: "(...)

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isso, irrelevante que seja prestado por "A" ou por "B", não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessário, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

(...)

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório entendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes, que são precisamente os que a administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto, não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelo sujeito "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada pra o caso.

Quanto à **notoriedade do profissional** especializado, o entendimento doutrinário assim reza:

Com relação à notória especialização, o §1°. do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de essencialidade e indiscutibilidade do trabalho como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade⁷.

Quanto ao contratado, cumpre fazer as seguintes ponderações. Pelos documentos apresentados e atestados pela Comissão de Licitação é possível constatar que possui aptidão

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 349.





LIMA, Vergilio Mariano de. Singularidade e notória especialização. Os monstros nas licitações. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1588, 6 nov. 2007. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10617>. Acesso em: 21 jan. 2010.



Assessoria Jurídica

específica para realização dos serviços prestados, vasta experiência na consecução das atividades, ótimas referências e equipe técnica qualificada.

A competição para este tipo de serviço é considerada inviável devido à singularidade do projeto e à necessidade específica de expertise que apenas poucos profissionais no mercado possuem. A especialização notória do arquiteto escolhido assegura que o serviço será executado com a máxima qualidade e eficiência, alinhado às exigências técnicas e estéticas requeridas.

Passemos então a análise do procedimento em si:

1. DA LICITAÇÃO:

1.1. Tipo:

1. Inexigibilidade.

1.2. Suporte Legal:

2. Lei n.º 14.133/2021 e alterações posteriores.

1.4. Autoridade Autorizadora:

3. JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS – Secretário Municipal de Planejamento Urbano

2. DO(S) PROPONENTE(S)

Pessoa Jurídica	CNPJ	Valor Total	
FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA	03.037.461/0001-27	R\$ 50.000,00	

4. DOS ASPECTOS LEGAIS

No que se refere ao cumprimento dos aspectos legais, esta Assessoria Jurídica constatou:

4.1. Quanto à instauração do processo:

- a) Foi feita solicitação da Unidade Competente para abertura de licitação, com esteio na exigência da Lei n.º 14.133/2021, Art. 17.
- b) Houve autorização por agente competente para abertura do procedimento administrativo, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021.
 - c) Portaria que nomeou Agente de Contratação.

3.2. Quanto ao processo administrativo

- a) Inexigibilidade caracterizada pela inviabilidade de concorrência, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.
- b) Documentos referentes à habilitação da empresa proponente, conforme a Lei n.º 14.133/2021, Arts. 62 e 68 Documentos da Regularidade Fiscal, anexos aos autos.







Assessoria Jurídica

Em nosso sentir, o procedimento como um todo guarda observância aos ditames legais pertinente e a doutrina dominante, haja vista terem sido seguidas orientações desta Assessoria.

Outrossim, por derradeiro, cumpre aduzir que para o presente procedimento atinja a validade jurídica plena, deve haver ocorrer a publicação em Órgão Oficial de Imprensa, da ratificação, pelo Prefeito Municipal, da presente Inexigibilidade, bem como, após a formalização do contrato, do seu extrato, nos termos do *caput* do Art. 72, Parágrafo Único e do Art. 89, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, conforme abaixo:

ART. 72 (...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...)

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

III - CONCLUSÃO

Por fim, estando este procedimento dentro dos padrões ditados pela Lei e não existindo contradições, omissões ou defeitos na documentação apresentada, opina esta Assessoria Jurídica pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO em tela, por meio da Inexigibilidade n.º 031/2024, haja vista o presente processo licitatório ter obedecido regularmente todas as suas fases, havendo, portanto, perfeita adequação da situação fática à previsão legal.

Este é o Parecer que levamos ao conhecimento do Sr. AGENTE DE CONTRATAÇÃO, para que adote a **Decisão** que entenda mais adequada, devendo:

- i) Haver a Ratificação da Decisão pelo Sr. Secretário Ordenador de Despesas;
- ii) Haver, se efetivada a contratação, publicação do Extrato de ratificação e do

Extrato do Contrato de Fornecimento no Órgão de Imprensa Oficial

iii) Encaminhar-se o presente processo para os ulteriores procedimentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Assessoria Jurídica

É o parecer, *sub censura*. À elevada consideração superior.

Patos (PB), 04 de abril de 2024.

MAYRA MIKAELLE DIAS FERNANDES
Assessora Jurídica
OAB/PB 26.838





DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO

Patos, 28 de março de 2024.

Pelo presente, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, em conformidade com a Lei, e encaminho, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, o processo a Gestor Financeiro para verificar a existência de Previsão Orçamentária, bem como, para declarar a Fonte de Recurso para pagamento referente, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

1. Razão da escolha do executante.

1.1. A escolha para contratação direta recai sobre a empresa *FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA*, *inscrito no CNPJ nº 03.037.461/0001-27*, sediado à Rua Ângelo Varela, nº 1049B, Bairro Tirol, Natal/RN. CEP: 59015-010.

2. Pelo preço

2.1. O custo do serviço total é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nisto posto, temos a convicção pela melhor escolha, da plena execução dos serviços jurídicos, e objetivos de prestar os serviços respectivos à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano de Patos/PB.

Atenciosamente.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

POVO COMPETENTE PREFEITURA DA GENTE







DOTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Declaro a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA proveniente do orçamento vigente e declaro ainda a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA proveniente de recursos ordinários, para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

Estima-se a despesa no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

Patos PB, 01 de abril de 2024.

MARIA JOSÉ DE FARIAS ARANHA MONTEIRO Secretária Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão







RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 031/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2024 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

INTERESSADO: FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03,037.461/0001-27, sediado à Rua Ângelo Varela, nº 1049B, Bairro Tirol, Natal/RN. CEP: 59015-010.

FUNDAMENTO: Art. 74, III, a, da Lei nº 14.133/2024.

FONTE DE RECURSO: Orçamento 2024.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

ELEMENTO

DE

DESPESA:

3390.39

VAOLR TOTAL: O custo do serviço global é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RATIFICO A DECISÃO, e com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, determinando a convocação do favorecido supramencionada para assinatura do termo do contrato, sob as penalidades da lei, como também que se proceda à publicação legal do extrato de inexigibilidade devido.

Patos/PB, 04 de abril de 2024.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO







REQUERIMENTO

Patos, 28 de março de 2024.

Ao Senhor Secretário de Administração FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS Centro Administrativo Aderbal Martins

Assunto: PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

Estimativa da Despesa: O custo do serviço é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:

A) Razão da escolha do executante.

A cidade de Patos, localizada no coração da Paraíba, orgulha-se de sediar um nos maiores eventos da região: o nosso São João. Esse evento, que já se tornou uma tradição cultural e uma referência nacional, atrai anualmente milhares de turistas, impulsionando significativamente a economia local e promovendo a cultura nordestina em sua forma mais autêntica.

Como resultado do contínuo sucesso do São João, o espaço do evento, conhecido como "Terreiro do Forró", enfrenta desafios crescentes em termos de capacidade e infraestrutura. O aumento constante no número de visitantes demanda uma reestruturação urgente e abrangente do local, a fim de acomodar adequadamente a megaestrutura do evento e oferecer uma experiência satisfatória aos milhares de turistas que o prestigiam.

Dessa forma, é imperativo que o Terreiro do Forró seja submetido a uma reestruturação significativa, tanto em termos de ampliação do espaço físico quanto de melhoria da infraestrutura existente. Para alcançar esse objetivo com sucesso, é essencial a contratação de uma empresa especializada em projetos arquitetônicos e urbanísticos.

A empresa selecionada desempenhará um papel crucial na concepção e execução do Novo Terreiro do Forró, contribuindo com sua expertise e criatividade para desenvolver um projeto que atenda às necessidades específicas do evento e da comunidade local. Além disso, a empresa será responsável por garantir a funcionalidade, segurança e acessibilidade do espaço, bem como por integrar elementos de sustentabilidade e preservação ambiental em seu design.









Portanto, a contratação da empresa para elaboração do projeto arquitetônico e urbanístico para o Terreiro do Forró é não apenas uma medida estratégica, mas também uma demonstração do compromisso da nossa cidade em oferecer uma experiência única e memorável aos visitantes do São João, garantindo assim a continuidade e o crescimento desse importante evento cultural e turístico.

Por fim, a contratação se enquadra no Art. 74, III, a:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos.

B) Valor dos serviços

O custo do serviço total é de RS 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ITEM	SERVIÇO	VALOR GLOBAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB	

Nisto exposto, teremos a convicção pela melhor escolha da executante nos serviços técnicos especializados de Assessoramento e Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

POVO COMPETENTE PREFEITURA DA GENTE







DOTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Declaro a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA proveniente do orçamento vigente e declaro ainda a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA proveniente de recursos ordinários, para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

Estima-se a despesa no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

Patos PB, 01 de abril de 2024.

MARIA JOSÉ DE FARIAS ARANHA MONTEIRO Secretária Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão

POVO COMPETENTE PRE EITURA DA GEN







Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2024 às 12:28:45 foi protocolizado o documento sob o Nº 53055/24 da subcategoria Licitações . exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Patos. mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Mayra Mikaelle Dias Fernandes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Número da Licitação: 00031/2024

Órgão de Publicação: Jornal Oficial do Município

Data de Homologação: 04/04/2024

Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Patos

Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo do Objeto: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Servico: Outros

Valor: R\$ 50.000.00

Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E

URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Proposta 1 - Valor da Proposta: R\$ 50.000,00

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Felipe Bezerra Arquitetos Ltda

Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 03.037.461/0001-27

Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	ee5e1d4bf36aa0b7866157bb61ccbd36
Autorização da autoridade competente	Sim	c64ce2a63cfdb9fb6833c5ee72e44ccb
Estimativa da despesa	Sim	b52fc948ff887e8aef955b1c7045cefb
Estudo Técnico Preliminar	Não	
Formalização de demanda	Sim	2220136f753b6e1e0b4f414274fe0866
Justificativa de preço	Não	
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	e30dd53af478085f8b7c68867db58bf3
Previsão Orçamentária	Sim	b52fc948ff887e8aef955b1c7045cefb
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Felipe Bezerra Arquitetos Ltda	Sim	30297e90f426e97acfb33d41a28187ca

João Pessoa, 06 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024 CONTRATO/PMP Nº. 1157/2024

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB E A EMPRESA FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDAPARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS.

Pelo presente instrumento contratual, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.084.815/0001-70, com Sede na Epitácio Pessoa, nº 91, Centro, Patos - PB, representada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Patos, na pessoa de seu Secretário, o Sr. JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS, doravante simplesmente denominado CONTRATANTE, e do outro lado a empresa FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.037.461/0001-27, com endereço à Rua Ângelo Varela, nº 1049B, Bairro Tirol, Natal/RN. CEP: 59015-010, neste ato representado pelo Sr. FELIPE DE ARAÚJO BEZERRA, CPF nº 619.013.004-63, doravante denominado CONTRATADO celebram o presente contrato, oriundo da Inexigibilidade nº 031/2024, com fundamento legal no Art. 74, III, a, da Lei nº 14.133/2024, tendo em vista as condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 031/2024, processada nos termos do Art. 74, III, a, da Lei nº 14.133/2024, de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

A prestação de serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº 031/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e será realizado na forma integral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).





ITEM	SERVIÇO	VALOR GLOBAL
1	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB	

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO:

Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês de apresentação da assinatura do contrato, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente: Recursos Próprios do Município de Patos:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado na Tesouraria do Contratante, mediante processo regular, da seguinte maneira:

O pagamento será realizado em duas parcelas: a primeira, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) no ato da contratação. A segunda, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) na entrega do projeto.





CLÁUSULA SÉTIMA - DO PRAZO E DA VIGÊNCIA:

O prazo máximo de prestação do serviço com objeto ora contratado, está abaixo indicado e será considerado da emissão do Pedido do Serviço:

O contrato será celebrado com a vigência até o final do exercício financeiro, iniciandose na data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a Efetuar o pagamento relativo ao fornecimento efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para o fiel fornecimento contratado;
- c Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade de produto fornecido, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

CLÁUSULA NONA - DA GESTÃO DO CONTRATO:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O contratante designa RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA MORATO, CPF nº 101.013.244-05, Matrícula nº 31558438, como servidor responsável pela gestão do CONTRATO, que, entre outras, terá seguintes atribuições:

- a) Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
- b) Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação da penalidade cabível, garantindo a defesa prévia ao contratado, quando for o caso;
- c) Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais;
- d) Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

- a Executar devidamente o fornecimento descrito na Cláusula correspondente do presente contrato, dentro dos melhores parâmetros de qualidade estabelecidos para o ramo de atividade relacionada ao objeto contratual, com observância aos prazos estipulados, especificamente:
 - O contratado se compromete a entregar o projeto básico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e pagamento da parcela inicial.
- b Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos





assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado;

- c Manter preposto capacitado e idôneo, aceito pelo Contratante, quando da execução do contrato, que o represente integralmente em todos os seus atos;
- d Permitir e facilitar a fiscalização do Contratante devendo prestar os informes e esclarecimentos solicitados;
- e Será responsável pelos danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado;
- f Não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante;
- g Manter, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 124 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 137, 138 e 139, todos da Lei 14.133/2021.

O Contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas compras, até o respectivo limite fixado no Art. 125, da Lei 14.133/2021. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO RECEBIMENTO:

Executado o presente contrato e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e prazos para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, à disposição dos Art. 140 da Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES:

A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 156 e 162 da Lei 14.133/2021: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da





punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; f – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: EM = N × VP × I, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: I = (TX ÷ 100) ÷ 365, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Patos.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Patos (PB), 04 de abril de 2024.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO CONTRATANTE

FELIPE DE ARAÚJO BEZERRA
FELIPE BEZERRA ARQUIPETOS LTDA
CNPJ nº 03.037.461/0001-27
CONTRATADO

MAYRA MIKAEL DIAS FERNANDES
Assessor Jurídico

OAB-PB nº 26.838

TESTEMUNHAS:

CPF: 087. 433, 504-27

2- Radul da Costa Kedanos

CPF: 099 901 374-86



lances: 09:15 horas do dia 22 de maio de 2024. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34391127. E-mail: licitalagoapb@gmail.com; www.tce.pb.gov.br; www.portaldecompraspublicas.com.br; www.gov.br/pncp; podendo ser solicitado também pelo e-mail indicado.

Lagoa - PB, 02 de maio de 2024

LIVALCI OTACILIO DA SILVA -Pregoeiro Oficial

> Publicado por: Livalci Otacilio da Silva Código Identificador:625E1779

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2024 PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

INTERESSADO: FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.037.461/0001-27, com endereço na Rua Ângelo Varela, nº 1049B, Bairro Tirol, Natal/RN. CEP: 59015-010.

VALOR GLOBAL: O custo do serviço mensal global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FONTE DE RECURSO: Orçamento 2024,

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

FUNDAMENTOLEGAL: Art. 74, III, a, da Lei nº 14.133/2024.

RATIFICO o processo acima com base no parecer da Assessoria Jurídica.
PATOS, 04 de abril de 2024.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS Secretário Municipal de Planejamento Urbano

> Publicado por: Rachel da Costa Medeiros Código Identificador:41FABDA0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 126/2024 INEXIGIBILIDADE Nº 031/2024 Nº DO CONTRATO: 1157/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

CONTRATANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PATOS CONTRATADO: FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.037.461/0001-27, com endereço na Rua Ângelo Varela, nº 1049B, Bairro Tirol, Natal/RN. CEP: 59015-010. PERIODO DA CONTRATAÇÃO: Até o final do exercício financeiro, a contar da data da assinatura do contrato.

VALOR GLOBAL: O custo do serviço global é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

PATOS - PB, 04 de abril de 2024.

JOSÉ MARCONE DA COSTA SANTOS Secretário Municipal de Planejamento Urbano

> Publicado por: Rachel da Costa Medeiros Código Identificador:2B2EFACA

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE

AVISO DE EDITAL PROCESSO SELETIVO Nº 001/2024

A Prefeitura Municipal de São Mamede/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que será realizado um Processo Seletivo para vagas temporárias para a Prefeitura Municipal. O Edital e seus anexos estarão disponíveis no site da Ápice Consultoria (www.apiceconsultoria.com) a partir do dia 07 de maio de 2024 e que passará a vigorar como único regulamento do Processo Seletivo que será realizado sob a responsabilidade técnica e operacional da Ápice Consultoria, conforme contrato estabelecido.

Torna público ainda que as inscrições para o respectivo Processo Seletivo estarão abertas no site da Ápice Consultoria (www.apiceconsultoria.com) a partir das 09h do dia 08 de maio de 2024 até as 23h59 de 12 de maio de 2024.

São Mamede-PB, 03 de maio de 2024.

Publicado por: Jose Luiz da Costa Neto Código Identificador: AC0B8A1F

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00013/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00013/2024, que objetiva: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS BRINQUEDOS A SEREM DESTINADOS A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTE MUNICIPIO. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS BRINQUEDOS A SEREM DESTINADOS A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTE MUNICIPIO; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - R\$ 57.070,00.

Serra Redonda - PB, 02 de Maio de 2024

FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS Prefeito

Publicado por: Saionara Lucena Silva Cavalcante Código Identificador:EBE7E4C9



DOTAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO

Declaro a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA proveniente do orçamento vigente e declaro ainda a EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA proveniente de recursos ordinários, para o objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB.

Estima-se a despesa no valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.210 Secretaria Municipal de Planejamento Urbano

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL: 04 122 1004 2103 Manutenção das Atividades da Secretaria

Municipal de Planejamento Urbano

ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39

Patos PB, 01 de abril de 2024.

MARIA JOSÉ DE FARIAS ARANHA MONTEIRO

Secretária Municipal de Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão









CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA

CNPJ: 03.037.461/0001-27

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e Inscrever qualsquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- 1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 -Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

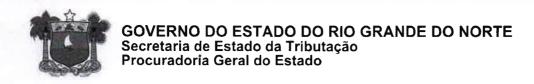
Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços http://rfb.gov.br ou http://www.pgfn.gov.br.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 09:10:37 do dia 28/03/2024 <hora e data de Brasília>. Válida até 24/09/2024.

Código de controle da certidão: **F9A1.1281.1986.5039**Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA Nº 8514221 DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS ESTADUAIS E À DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

Contribuinte:

FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA

CNPJ:

03.037.461/0001-27

Certificamos que, até a presente data, não constam pendências em nome do sujeito passivo acima especificado, referente a tributos estaduais ou débitos inscritos na Dívida Ativa Estadual, ressalvada à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer dívidas que venham a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da Secretaria de Estado de Tributação e da Procuradoria Geral do Estado, não abrangendo as taxas e contribuições devidas aos demais órgãos do Estado, exceto se inscritas na Dívida Ativa.

ASPECTOS DE VALIDADE

A autenticidade desta certidão deverá ser verificada na Internet, no endereço https://uvt2.set.rn.gov.br/#/services/autenticidade/certidao-conjunta.

Certidão emitida com base na Resolução Interadministrativa № 001, de 09/02/2012 - PGE/SET.

Emitida em 06/03/2024 às 10:44:44 < Horário de Natal/RN>.

Endereço IP: 177.89.168.70.

Validade até 04/04/2024.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal do Natal SEMUT - Secretaria Municipal de Tributação

Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal

Nº da Certidão:	Código de Validação:	Observação:
1 3167771 1 943763332553	A validade desta certidão deve ser verificada utilizando o código ao lado, pela	
	internet, no endereço www.natal.rn.gov.br/semut	

Contribuinte:

CPF/CNPJ:	Nome/Razão Social:
03.037.461/0001-27	FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA
Situação Cadastral:	EMPRESA COM INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA ATIVA NO MUNICÍPIO

Inscrições Mobiliárias Ativas:

134.653-9 - 03.037.461/0001-27

Certificamos que, até a presente data, CONSTA EM NOSSOS ARQUIVOS CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU NÃO TRIBUTÁRIO NÃO VENCIDO, OU CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO VENCIDO NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA OU CRÉDITO GARANTIDO POR PENHORA OU CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA, PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL, nos termos do art. 151, VI da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001.

A presente Certidão foi expedida nos termos do artigo 5º da lei Complementar nº 168 de 13/09/2017, combinada com os arts. 205 e 206 da Lei nº 5.172 de 24 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e Portaria nº 004/2018-GS/SEMUT.

Validade:

Esta certidão é válida por 30 dias a contar da data de sua expedição

Local e Data de Expedição:

Natal (RN), 4 de março de 2024

Emitida pela sessão: 485587394 através do IP: 177.89.168.70

Natal (RN), 4 de março de 2024 às 09:04:38

Página 1 de 1

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição:

03.037.461/0001-27

Razão Social:

FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA

Endereço:

RUA CHILE 152 SALA 12 / RIBEIRA / NATAL / RN / 59012-250

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/03/2024 a 07/04/2024

Certificação Número: 2024030901000969504327

Informação obtida em 28/03/2024 09:15:19

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 03.037.461/0001-27 Certidão n°: 15337893/2024

Expedição: 06/03/2024, às 10:46:30

Validade: 02/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data

de sua expedição.

Certifica-se que **FELIPE BEZERRA ARQUITETOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n $^\circ$ **03.037.461/0001-27, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos

Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2024 às 12:32:18 foi protocolizado o documento sob o Nº 53061/24 da subcategoria Contratos, exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Patos, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Mayra Mikaelle Dias Fernandes.

Número do Contrato: 000011572024 Data da Publicação: 06/04/2024 Data da Assinatura: 04/04/2024 Data Final do Contrato: 31/12/2024 Valor Contratado: R\$ 50.000,00 Situação do Contrato: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO ARQUITETÔNICO E

URBANÍSTICO DE AMPLIAÇÃO DO TERREIRO DO FORRÓ A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE

PLANEJAMENTO URBANO DE PATOS/PB

Contratado (Nome): Felipe Bezerra Arquitetos Ltda

Contratado (CNPJ): 03.037.461/0001-27

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Não

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	7ad82b17e5191db16fb3adbab38a8b39
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	692238eada0b76e13fd0db8f34367b8b
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	b52fc948ff887e8aef955b1c7045cefb
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	cd31aac8eb76aafa87cac803f18f7e32
Designação da fiscalização técnica do contrato	Não	
Designação do fiscal administrativo do contrato	Não	
Designação do gestor do contrato	Não	

João Pessoa, 06 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Documento: 53055/24 **Subcategoria:** Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Exercício: 2024

CERTIDÃOCERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 06/05/2024 às 12:32h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 53061/24 ao Documento 53055/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 53055/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	19 - 23	cd31aac8eb76aafa87cac803f18f7e32
Comprovante de publicidade	24	7ad82b17e5191db16fb3adbab38a8b39
Comprovação da existência de dotação orçamentária	25	b52fc948ff887e8aef955b1c7045cefb
Comprovantes de regularidade da contratada	26 - 30	692238eada0b76e13fd0db8f34367b8b
RECIBO PROTOCOLO	31	2e2f914ae0babd0e63da056534770c89

João Pessoa, 06 de Maio de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB